AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.689 - SC (2019/0084349-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MIRTES DUNCKA VIEIRA
ADVOGADOS	:	CLAITON LUIS BORK - SC009399
		GLAUCO HUMBERTO BORK - SC015884
		JULIANA DANIELE FERREIRA MAY - SC037735
AGRAVADO	:	OI S.A
ADVOGADOS	:	EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
		MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA MÓVEL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES **1.** APELO ESPECIAL QUE TEVE O SEGUIMENTO NEGADO NA ORIGEM, QUANTO À CONSONÂNCIA DO ARESTO IMPUGNADO COM TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.042 DO CPC/2015 **2.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO, NAS RAZÕES DO AGRAVO, DE FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE, NOTADAMENTE A AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E A INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 518/STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NO PONTO. ART. 932, III, DO CPC/2015. **3.** AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por Mirtes Duncka Vieira, com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ, fls. 443-445):

APELAÇÕES CÍVEIS. OI S.A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES EM TELEFONIA MÓVEL - TELESC CELULAR (DOBRA) E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO (JSCP) DA TELEFONIA FIXA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.
I - DO APELO DA EMPRESA DE TELEFONIA RÉ.
1 - PRELIMINARES
1.1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA RELATIVA ÀS AÇÕES DA TELESC CELULAR S.A. (DOBRA ACIONARIA). PRELIMINAR REJEITADA. ENTENDIMENTO

CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. RESP N. 1.112.474/RS.

A Brasil Telecom S.A., por força de cisão, é parte passiva legítima nas demandas que buscam a dobra acionária da Telesc Celular.

1.2 - CARÊNCIA DE AÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE DIVIDENDOS. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIDO O PEDIDO ACIONÁRIO, A PARTE AUTORA FAZ JUS AOS ACESSÓRIOS DAÍ DECORRENTES.

2 - PREJUDICIAL DE MÉRITO.

2.1 - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. PRINCÍPIO DA ISONOMÍA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. DOBRA ACIONÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA OBRIGACIONAL. APLICABILIDADE, NO CASO, DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS VINTENÁRIO E DECENAL PREVISTOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 177 DO CC/1916 E NO ART. 205 DO CC/2002, OBSERVADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. TELEFONIA MÓVEL. DATA DA CISÃO DA TELESC S.A. EM TELESC CELULAR S.A. (31-01-1998) COMO MARCO INICIAL. INCIDÊNCIA, NO CASO, DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. CONTAGEM DO PRAZO DA DATA DA SUA ENTRADA EM VIGOR. LAPSO DECENAL NÃO ESCOADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA.

3-MÉRITO.

3.1 - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DAS PORTARIAS MINISTERIAIS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DA CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA NESSAS PORTARIAS.

3.2 - CONDENAÇÃO Ã ENTREGA DE AÇÕES OU INDENIZAÇÃO. CONDENAÇÃO ALTERNATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

3.3 - DOBRA ACIONÁRIA. DIREITO DECORRENTE DA CISÃO DA TELESC S/A.

Em decorrência da cisão da Telesc S/A, restou definido que cada acionista receberia ações da empresa de telefonia celular, na mesma quantidade e espécie daquelas oriundas da antiga Telesc S/A. Tendo em vista que a 'dobra acionária' também ocorreu a menor, como nos contratos de participação financeira em serviço de telefonia fixa, deve ser acolhida a pretensão também em relação às ações de telefonia móvel." (Apelação Cível n. 2011.085555-7, de Timbó, rei. Des. Robson Luz Varella, j. 8-5-20Í2).

3.4 - CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES COM BASE NO BALANCETE MENSAL DA DATA DO APORTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TESE ACOLHIDA NA SENTENÇA. APELO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.

3.5 - DESNECESSIDADE DE APURAÇÃO DO QUANTUM

DEBEATUR DURANTE A FASE DE CONHECIMENTO.

"A apuração dos valores devidos em razão da subscrição a menor em contrato de participação financeira em empresa de telefonia não se mostra necessária durante o processo de conhecimento, podendo ser realizada em fase de liquidação de sentença" (Apelação Cível n. 2010.064400-9, rela. Desa. Soraya Nunes Lins, j. 24-5-2011).

II - DO APELO DA AUTORA.

1 - PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA APELADA AO PAGAMENTO DO VALOR EFETIVAMENTE INTEGRALIZADO, DESDOBRAMENTOS E EVENTOS CORPORATIVOS. BENESSE JÁ DEFERIDA NA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO.

2 - JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DE AMBOS A PARTIR DO ATO ILÍCITO.

2.1 - JUROS DE MORA. DEVIDOS A CONTAR DA CITAÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 219 DO CPC/1973 E 405 DO CC/2002. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP n. 1.301.989/RS. RECURSO DESPROVIDO.

2.2 - CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

3 - PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS. ANÁLISE REALIZADA EXPLÍCITA OU IMPLICITAMENTE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 489 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO.

lil - DO APELO DE AMBAS AS PARTES.

1 - DOS JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO DA TELEFONIA FIXA. PEDIDO OBJETO DE OUTRA DEMANDA JUDICIAL COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR, ALÉM DE DECISÃO DEFINITIVA JÁ TRANSITADA EM JULGADO SOBRE A MATÉRIA. EFEITOS DA COISA JULGADA JÁ RECONHECIDOS PELA SENTENÇA A QUO. APELANTE AUTORA QUE ALEGA QUE O PEDIDO FOI DESPROVIDO PELA FALTA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS, OS QUAIS DEVERIAM TER SIDO ACOSTADOS AOS AUTOS PELA APELADA. FUNDAMENTOS DO APELO EM DISSONÂNCIA COM O CONTIDO NA SENTENÇA. ART. 514, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. ÁDEMAIS, FALTA DE INTERESSE RECURSAL DA APELANTE RÉ, NO PONTO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

2 - CRITÉRIO DO CÁLCULO INDENIZATÓRIO NA CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. QUESTÃO JÁ PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, NO SENTIDO DE QUE A CONVERSÃO POR PERDAS E DANOS DEVE SE DAR PELA COTAÇÃO DAS AÇÕES NO DIA DO

> TRÂNSITO EM JULGADO. RESP N. 1.301.989/RS. TESE ACOLHIDA PELA SENTENÇA. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO, ANTE A FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO DA AUTORA PARA APLICAÇÃO DA MAIOR COTAÇÃO DESPROVIDO.
> "Converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação" (REsp n. 1.301.989/RS, rei. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 12-3-2014).
> 3 - ÔNUS SUCUMBENCIAIS.
> 3.1 - PEDIDO DA RÉ PARA INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DESPROVIMENTO. PARTE AUTORA QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DOS PEDIDOS. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/1973.
> 3.2 - PEDIDO DA AUTORA DE FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO E MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS COM BASE NO ART. 20, § 3º, DO CPC/1973, FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. QUANTUM ADEQUADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.
> Esta Corte de Justiça tem entendido que em ações de perfazimento obrigacional resultante da subscrição deficitária de ações de empresa de telefonia, os honorários advocatícios não devem ser fixados em valor determinado, mas em percentual, adotado o de 15%, tendo como base de imposição o valor patrimonial das ações a serem complementadas ou, no caso de conversão da obrigação em indenização por perdas e danos, sobre a quantia que, a tal título, vier a ser encontrada na etapa de liquidação (Apelação Cível n. 2007.031092-6, de Gaspar, Segunda Câmara de Direito Comercial, rei. Des. Trindade dos Santos, j. 30-10-2007)" (Apelação Cível n. 2012.058148-0, da Capital, rela. Desa. Rejane Andersen, j. 26-9-2012).
> RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

Nas razões do apelo especial, a insurgente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts.: a) 359, 467, 475-B, §§ 1° e 2°, do atual Código de Processo Civil; b) 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 176, I e § 1°, 182, 188, 224, I, 229, 233, § 5º, da Lei n. 6.404/1976.

Sustentou, em síntese: i) que a apuração das ações devidas deve ser calculada com base no valor efetivamente integralizado pelo acionista, no momento de contratação do serviço telefônico; ii) ser necessária a utilização do valor patrimonial por ação (VPA) do balancete aprovado no mês da respectiva integralização; iii) afronta à coisa julgada material,

por inobservância de sentença definitiva que estabeleceu o critério para conversão de ações no ato da integralização; iv) erro na emissão de ações e na conversão do valor integralizado; v) ausência de justificativa plausível quanto ao descumprimento de decisão judicial que determinou a juntada ao feito do contrato entabulado entre as partes; vi) diferença, para menor, do valor capitalizado, em comparação ao que foi efetivamente integralizado na ocasião em que contratado o serviço de telefonia; vii) presunção de veracidade dos documentos apresentados pelo autor, diante da não apresentação de documentos necessários à confecção dos cálculos.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 547-556).

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, diante da consonância do aresto impugnado com a matéria abrangida pelo REsp n. 1.033.241/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, e inadmitiu o restante, com base: a) no óbice da Súmula 284/STF, por dissonância das razões recursais às do acórdao, quanto à alegada ofensa aos arts. 509, § 2º, e 524, §§ 3º e 4º, do CPC/2015; b) no óbice da Súmula 284/STF, referente às demais questões suscitadas, por se limitar a insurgente a alegar violação de dispositivos legais sem explicar os motivos de sua vulneração; c) incidência da Súmula 518/STJ, no que tange à apontada violação à Súmula 371/STJ; d) óbice da Súmula 7/STJ, no que concerne à alegada ofensa ao art. 359 do CPC/1973.

Daí o presente agravo.

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 608-615).

Brevemente relatado, decido.

De início, é importante salientar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada já na vigência do Novo Código de Processo Civil, de maneira que é aplicável ao caso o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Com efeito, à época da vigência do CPC/1973, por não haver previsão legal, a Corte Especial do STJ debruçou-se, pelo menos, em duas oportunidades, para analisar o cabimento do agravo do art. 544 do CPC/1973, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, contra decisão que inadmitia recurso especial com base no art. 543, § 7º, I, daquele diploma

processual.

Na questão de ordem suscitada pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, no Ag n. 1.154.599/SP, firmou-se orientação no sentido de não ser cabível o agravo do art. 544 do CPC/1973 contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no mencionado art. 543, § 7º, I.

No julgado proferido no AgRg no AREsp n. 260.033/PR, a Corte Especial, revendo o posicionamento anterior, afastou a pecha de erro grosseiro ao agravo interposto contra inadmissão de recurso especial que contrarie entendimento firmado em representativo de controvérsia e passou a determinar o retorno do feito ao Tribunal de origem para que o aprecie como agravo interno.

O julgado foi assim ementado:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO, NO TRIBUNAL A QUO, QUE NEGA SEGUIMENTO AO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REMESSA DO RECURSO PELO STJ À CORTE DE ORIGEM PARA APRECIAÇÃO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO PROVIDO.
> 1. No julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, a Corte Especial assentou o entendimento de que não cabe agravo (CPC, art. 544) contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, podendo a parte interessada manejar agravo interno ou regimental na origem, demonstrando a especificidade do caso concreto.
> 2. Entretanto, o art. 544 do CPC prevê o cabimento do agravo contra a decisão que não admite o recurso especial, sem fazer distinção acerca do fundamento utilizado para a negativa de seguimento do apelo extraordinário. O não cabimento do agravo em recurso especial, naquela hipótese, deriva de interpretação adotada por esta Corte Superior, a fim de obter a máxima efetividade da sistemática dos recursos representativos da controvérsia, implementada pela Lei 11.672/2008.
> 3. Então, se equivocadamente a parte interpuser o agravo do art. 544 do CPC contra a referida decisão, por não configurar erro grosseiro, cabe ao Superior Tribunal de Justiça remeter o recurso à Corte de origem para sua apreciação como agravo interno.
> 4. Agravo interno provido.
> (AgRg no AREsp n. 260.033/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, julgado em 5/8/2015, DJe de 24/9/2015).

Todavia, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1 do Plenário do STJ), passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo em recurso especial contra decisão que inadmite o apelo especial, quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo.

Eis a redação do art. 1.042 do CPC/2015 (sem grifo no original):

> Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio *tempus regit actum*.

No caso em exame, o presente agravo foi interposto contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, de maneira que plenamente aplicável o novo regramento trazido pelo *caput* do citado art. 1.042. Portanto, aqui se está diante de nítida hipótese de não cabimento do recurso.

Com isso, não há como conhecer do agravo, por ser incabível na parte em que o recurso especial teve o seguimento negado na origem, porque o acórdão recorrido estava em conformidade com a orientação firmada por este Tribunal no Recurso Especial Repetitivo n. 1.033.241/RS (temas 44, 45 e 46 do STJ), no que diz respeito ao critério de apuração do valor patrimonial da ação (VPA)

Quanto às questões remanescentes mencionadas no juízo de admissibilidade, no que tange ao óbice da Súmula 518/STJ, constata-se que, nas razões do agravo, a parte insurgente não impugnou o referido ponto.

Desse modo, quanto aos temas remanescentes, deveria a parte ora insurgente ter afastado devidamente, no agravo em recurso especial, toda a fundamentação utilizada pela Corte estadual, em observância ao disposto no art. 932, III, do CPC/2015, demonstrando, assim, o desacerto do julgado daquele Tribunal que inadmitiu o processamento do apelo

especial, mas, de fato, não o fez.

A esse respeito, confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (ART. 544, § 4º, INC. I, DO CPC/1973).
> (...)
> 2. Incumbe à parte agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (arts. 932, III, do CPC/2015 e 544, § 4º, inciso I, do CPC/1973).
> 3. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no AREsp 955.169/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM.
> 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso impede o conhecimento do agravo, nos termos do que dispunha o art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, normativo esse que também faz parte do contido no art. 932, III, do CPC/2015 e no art. 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, 2016).
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1101737/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 02/02/2018)

Diante do exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor do patrono da parte recorrida em 2% sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator